



Número: **0802018-53.2018.8.20.5124**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível**

Última distribuição : **11/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0802018-53.2018.8.20.5124**

Assuntos: **Direitos da Personalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WANDERLEY DANTAS ALVES (APELANTE)	ULISSES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64890 05	24/06/2020 14:30	<u>Intimação</u>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0802018-53.2018.8.20.5124**

Polo ativo **WANDERLEY DANTAS ALVES**

Advogado(s): **ULISSES DE ALMEIDA JUNIOR**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. INOCORRÊNCIA. ACIDENTES DISTINTOS COM LESÕES DISTINTAS. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ A *QUO*. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo e, fixar os honorários recursais em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a serem arcados pela apelante, nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, proposta por WANDERLEY DANTAS ALVES, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a apelante ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por seguro obrigatório de acidente automobilístico (DPVAT) decorrente de invalidez permanente, acrescido de juros legais, contados a partir da citação, e correção monetária (IGPM) contada a partir do evento danoso. E, em virtude da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, no percentual de 70% a cargo da parte autora e 30% a cargo da parte ré, suspendendo a execução em relação ao autor por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, a apelante afirma que houve pagamento de indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido, tendo o apelado recebido da Seguradora o valor total de R\$ 14.512,50, ou seja, o apelado já recebeu valor superior ao teto indenizável por invalidez.

Sustenta que “não há qualquer valor a ser indenizado ao apelada em relação ao sinistro noticiado nos autos, se assim fizéssemos pagaríamos 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, POR EXEMPLO, sob pena de incorrer em pagamento bis in idem, como corrobora os processos que foram mencionados”.

Assevera que o seu assistente técnico não concorda com o entendimento do perito judicial, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima apresentou tal lesão após a avaliação médica que se submeteu na esfera administrativa.

Defende que deve ser observada a relação entre o grau da invalidez permanente e o valor da indenização, nos termos da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Diz que se aplicando os percentuais apurados pelo laudo pericial, o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Por tais motivos, requer o conhecimento e provimento do apelo.

O apelado apresentou contrarrazões pugnando, em suma, pelo desprovimento da pretensão recursal

O Ministério Público deixou de opinar, ante a inexistência de interesse público no caso vertente.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da presente questão está em analisar o valor da indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude de o autor ter sido vítima de acidente automobilístico.

A parte apelante alega que não há nenhuma quantia a receber porque o apelado já teria recebido por outros acidentes anteriores valores que somados ultrapassam o teto indenizável por invalidez permanente, sob pena de *pagamento bis in idem*.

Os valores eventualmente já indenizados ao apelado referentes a lesões decorrentes de outros acidentes anteriores, não são somados ao valor da indenização objeto desta demanda, porque decorrente de sinistros diversos e lesões distintas.

Portanto, afastadas as alegações de pagamento em duplicidade e de que a indenização ultrapassa o limite indenizável por invalidez permanente.

Quanto à vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização, cumpre mencionar que, ao enfrentar a questão relativamente à indenização do Seguro DPVAT decorrente de sinistro em que resultou invalidez parcial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, fixou entendimento de que a indenização, nesta hipótese, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula 474-STJ. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) (grifado)

SÚMULA 474-STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

De forma que, a partir de então, esta Egrégia Corte, de forma pacífica, passou a adotar o mesmo entendimento consolidado na Súmula 474-STJ, valendo dizer que, independentemente da data do sinistro, a indenização do Seguro DPVAT para vítimas de acidentes, dos quais resultaram invalidez parcial, o valor da indenização deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida.

Vejam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.246.432-RS. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS RELATIVA AOS PERCENTUAIS DE PERDAS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PERDA FUNCIONAL TOTAL DO TORNOZELO ESQUERDO E A PERDA PARCIAL DA MOBILIDADE DO PÉ ESQUERDO EM 25%. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR MÁXIMO EM RELAÇÃO AO TORNOZELO E 25% DE 50% EM RAZÃO DA DEBILIDADE PARCIAL DO PÉ. REFORMA DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. (TJRN. AC n.º 2011.003505-2; Relator: Des. Amílcar Maia; 1ª Câmara Cível; j, em 19/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.246.432-RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP N.º 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. RETRATAÇÃO EXERCIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DO DA SEGURADORA. PRECEDENTE. -

Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474/STJ). [TJRN. AC nº 2011.016439-1; Relator: Des. João Rebouças; 2ª Câmara; j, em 05/11/2013].

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE A SER APLICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. SINISTRO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN. AC nº 2014.003818-1; relator: Des. Amaury Moura Sobrinho; 3ª Câmara Cível; j, em 04/04/2014)

No presente caso, o laudo pericial, o qual deve ser considerado, atestou que o recorrido sofreu invalidez parcial incompleta no tornozelo direito no percentual de 50% (Id. 5490223 - Pág. 2), tendo mensurado e graduado todas as lesões que entendeu presentes.

Neste contexto, não há elementos que maculem as conclusões do perito nomeado pelo juízo, notadamente em razão da avaliação ter sido por si perfectibilizada judicialmente e sob o crivo do contraditório. Portanto, não há que se falar em realização de nova perícia.

Assim, considerando que a incapacidade permanente do apelado é parcial relativa ao tornozelo direito, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 3.375,00. Aplicando-se mais uma vez o percentual de relativo à invalidez parcial de 50%, tem-se a quantia de R\$ 1.687,50.

De forma que o valor da indenização na presente hipótese é de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme corretamente aferido pelo juiz *a quo*.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo e, em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC, fixo os honorários recursais em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a serem arcados pela apelante.

É como voto.

Desembargador DILERMANDO MOTA

Relator

Natal/RN, 9 de Junho de 2020.